



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012900-46.2023.8.26.0566**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **Tri-legal Utilidades Ltda**  
 :

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **JORGE PANSERINI**

Vistos

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela empresa TRI-LEGAL UTILIDADES LTDA, CNPJ 40.789.512/0001-01, com sede na Rua Geminiano Costa, 438, bairro Jardim São Carlos, CEP 13560-641, nesta cidade de São Carlos/SP.

Aduz a demandante que iniciou atividade comercial em abril/2021, sendo loja de utilidades domésticas; que o empreendimento não alcançou o retorno financeiro almejado, sendo necessário recorrer a empréstimos bancários e particulares, com o objetivo de estabilizar suas finanças; que diante da inviabilidade de manutenção do comércio, a requerente realizou uma liquidação para zerar o estoque, seu único ativo, e com isso honrar com todos os compromissos fiscais e perante os seus funcionários; que, no entanto, passou à condição de inadimplente perante os seus fornecedores, bancos e particulares; que o encerramento do comércio se deu em agosto de 2023, com a entrega das chaves do imóvel locado para sua sede; que não lhe restou alternativa, senão o pedido de autofalência, para encerramento definitivo das atividades.

O Ministério Público deixou de intervir no feito por não vislumbrar interesse público naquele momento processual (fls. 215/216).

A demandante juntou os documentos solicitados pela decisão de fls. 217 (fls. 226/1021).

**Relatados, decido.**

Passo à análise do pedido de decretação de autofalência.

O pedido de autofalência está fundamentado nos artigos 97, inciso I, e 105, ambos da Lei 11.101/05 (LRF), *in verbis*:

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

*Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*

*I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório do fluxo de caixa;*

*II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;*

*III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;*

*IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*

*V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*

*VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

Aparentemente, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados pela análise dos documentos que instruem a inicial, bem como pelo complemento de fls. 224/1021, nos moldes do artigo 105 da Lei 11.101/05.

A parte autora confessa a situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada da empresa.

Ante o exposto, a pedido do devedor, DECRETO A FALÊNCIA da empresa TRI-LEGAL UTILIDADES LTDA- CNPJ 40.789.512/0001-01 (sem filiais), com endereço na Rua Geminiano Costa, 438, bairro Jardim São Carlos, CEP 13560-641, nesta cidade de São Carlos/SP.

Como consequência da decretação da falência da empresa TRI-LEGAL UTILIDADES LTDA- CNPJ 40.789.512/0001-01 na data de hoje (15/02/2024), fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial (data da distribuição 23/10/2023) ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (artigo 99, inciso II, Lei 11.101/05 - LRF) - prazo contado em dias corridos conforme artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa URBANO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – CNPJ 53.591.968/0001-04, com endereço na Rua Marechal Bitencourt, 222 – Centro – Jaú/SP, CEP 17.201-430, E-MAIL: [contato@urbanoaj.com.br](mailto:contato@urbanoaj.com.br), mediante termo de compromisso no prazo de 48 horas, ocasião em que esta empresa informará o site e o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo (artigo 22, inciso I, alínea “I”, da LRF).

No prazo de 5 dias, deverá a Administradora Judicial apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres.

Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguros, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade.

A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e III, da LRF, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de falência, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quebra. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a falida.

Determino à Administradora Judicial (artigo 22, inciso III, alínea c.c. artigos 108 e 110, todos da LRF) que proceda à imediata arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, servindo cópia desta DECISÃO como mandado.

Desde logo, fica autorizado reforço policial, caso necessário, a critério da Administradora Judicial, no momento das diligências.

Fica autorizada a lacração do estabelecimento se houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores (artigo 109 LRF), devendo informar ao Juízo quanto à viabilidade da continuação provisória das atividades da empresa (artigo 99, inciso XI, LRF).

Para possibilitar a realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), os bens arrecadados ficarão sob a guarda e responsabilidade da empresa Administradora Judicial ou pessoa por ela escolhida “sob sua responsabilidade” (artigo 108, § 1º, LRF).

A Administradora Judicial deverá apresentar, em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos (artigo 99, §3º, LRF), com prazo não superior a 180 dias contado de cada arrecadação.

Deverá o patrono da falida apresentar a qualificação dos sócios e representantes desta, de acordo com os contratos sociais da empresa, comunicando no feito para ciência dos demais credores e interessados.

Também deverá apresentar as declarações da falida e entregar - diretamente à Administradora Judicial - relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, LRF).

E ainda, apresentar, em 15 dias, diretamente à Administradora Judicial, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no artigo 104, inciso I, da LRF, sob pena de desobediência.

Como consequência da decretação da falência da empresa TRI-LEGAL UTILIDADES LTDA, CNPJ 40.789.512/0001-01, determino a suspensão das ações e execuções contra a falida (artigo 99, V, LRF), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, § 1º, LRF (ações judiciais que demandem quantia ilíquida) e artigo 6º, § 2º, LRF (habilitação, exclusão ou modificação de crédito).

Sem prejuízo da publicação do edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão que decreta a falência, caberá à ADMINISTRADORA JUDICIAL a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes, servindo cópia desta DECISÃO como ofício.

Também como consequência da decretação da falência da empresa TRI-LEGAL UTILIDADES LTDA, CNPJ 40.789.512/0001-01, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (artigo 99, VI, LRF), ressalvada a hipótese de continuidade provisória dos negócios.

A Administradora Judicial deverá providenciar a publicação do EDITAL de Convocação dos Credores para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, nos termos do artigo 99, § 1º, LRF - edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela falida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Fica autorizada publicação do edital em forma resumida no DJE, conforme a recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial aqui nomeada.

No EDITAL de Convocação dos Credores deverá constar o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial.

Frise-se que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico criado para este processo, estando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação constante do edital.

Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco, observando-se as disposições do artigo 1.113 das NSCGJ.

Além da minuta do edital a ser apresentada neste feito, deverá a Administradora Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o cartório deste Ofício Judicial, que calculará o valor a ser recolhido para publicação do ato, que será anotado como custas/despesas do processo (que será somado às demais custas/despesas processuais no curso deste processo de falência).

Deverá ser aguardado o prazo do edital (fase administrativa) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial.

Anoto que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão da inadequação da via eleita.

Ressalto que deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar, ao cartório deste Ofícios Judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).

Observo, neste tópico, que:

- a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da LRF;
- b) as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pelo endereço eletrônico.

A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-os aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores.

O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima.

Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, devendo o ofício ser encaminhado pela Administradora Judicial.

Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Como consequência da decretação da falência da empresa TRI-LEGAL UTILIDADES LTDA- CNPJ 40.789.512/0001-01, **deverá a Z. Serventia:**

( i ) comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, se o caso, a presente DECISÃO de decretação de falência, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que procedam à anotação da falência nos registros correspondentes, certificando-se nos autos;

( ii ) comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, a Junta Comercial (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes para que deles constem a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos.

( iii ) comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, ao Banco Central do Brasil - BACEN apresentando cópia integral desta DECISÃO determinando que proceda e repasse ordem às Instituições Financeiras para o bloqueio das contas correntes ou outros tipos de aplicação financeira e ativos de titularidade da falida, certificando-se nos autos.

( iv ) proceder à pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da empresa falida, pelo sistema INFOJUD.

( v ) proceder ao bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa falida, até o limite contido na conta (devendo ser utilizado, como parâmetro de pesquisa, o valor da causa), pelo sistema SISBAJUD.

( vi ) proceder ao bloqueio de circulação e transferência de veículos automotores em nome da empresa falida, pelo sistema RENAJUD.

( vii ) proceder ao bloqueio de bens imóveis da empresa falida, pelo sistema CNIB



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO CARLOS**

**FORO DE SÃO CARLOS**

**5ª VARA CÍVEL**

**RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.**

( viii ) proceder à expedição de ofício/e-mail à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Setor Sbn Quadra 1 Bloco A, S/N Asa Norte Edifício Sede dos Correios cep 70.002-900 - Brasília/DF e-mail:acgtescnpj@correios.com.br e diefi@correios.com.br , determinando que os CORREIOS encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial aqui nomeada.

( xi ) proceder à expedição de ofício/e-mail à B3 - BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar - cep 01.013-001 – São Paulo/SP - para que informe sobre a existência, nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida, com ordem de bloqueio.

Deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de ofício) aos demais órgãos e instituições competentes, solicitando resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias.

Também deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de ofício) aos seguintes órgãos e instituições, abaixo discriminados, solicitando resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias.

( i ) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (onde tem estabelecimentos) apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial (artigo 99, inciso VIII, LRF).

( ii ) Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP – Rua Barra Funda, 930 , 3º andar - cep 01152-000 - São Paulo/SP – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida.

( iii ) Junta Comercial dos demais Estados em que a falida possua filiais apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida, e (c) para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes para que deles constem a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos.

( iv ) Centro de Informações Fiscais DI - Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300 - CEP 01017-000 - São Paulo/SP apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando que encaminhe a DECA, referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial.

( v ) Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal -Alameda Santos, 647 - CEP 01419-001 - São Paulo/SP - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

( vi ) Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - CEP 01017-000 - São Paulo SP -apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

( vii ) Procuradoria da Fazenda dos demais Estados onde a falida possuir estabelecimentos - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

( viii ) Procuradoria da Fazenda dos Municípios onde a falida possuir estabelecimentos - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

( ix ) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto - Rua XV de Novembro, 175 - CEP 01013-001 - São Paulo/SP apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas.

( x ) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto de cada Município que a falida possua sede ou filiais - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas.

Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta DECISÃO como ofício.

Ficam advertidos os sócios e administradores da falida que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005 (LRF), poderão ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, inciso VII, da LRF).

Deverão os sócios e administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF (que trata dos “deveres do falido”), inclusive prestando as informações indicadas no inciso I, diretamente para a Administradora Judicial.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público.

P.I.C.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2024.

JORGE PANSENERINI-JUIZ DE DIREITO

(Assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006, conforme impressão à margem do documento)